

DECISÃO DO DIA

Justiça autoriza colheita de girassol em área embargada pela SEMA em decisão tecnicamente exemplar

Tribunal: TJMT | Orgao: PLANTÃO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA | Processo: 1001231-06.2026.8.11.0017 | Data: 2026-06-05

Embargo ambiental • Tutela cautelar antecedente • Colheita em área embargada • SEMA Mato Grosso • Proporcionalidade do embargo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão


ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PLANTÃO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA DECISÃO Processo: 1001231-06.2026.8.11.0017. AUTOR(A): BF TERRA PARTICIPACOES LTDA REU: ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com fundamento nos arts. 300 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil, voltado à suspensão parcial dos efeitos do Auto de Infração n. 6761003626, lavrado em 27/05/2026 pela SEMA/MT, que impôs multa de R\$ 1.042.500,00 por suposta realização de obras hídricas (drenagem de solos agrícolas) sem licença ambiental, com fundamento no art. 60 da Lei 9.605/1998 c/c art. 66 do Decreto 6.514/2008 (id. 236095568), e do Termo de Embargo/Interdição n. 6761003726, também lavrado em 27/05/2026, que interditou "toda a atividade sem documentação expedida pelo órgão ambiental competente" em área de 2.085,8873 hectares da Fazenda Boa Esperança (antiga Fazenda Mexicana), localizada no município de São Félix do Araguaia/MT (id. 236095568), com o objetivo específico de autorizar a colheita da lavoura de girassol em ponto de maturação existente na área embargada. A requerente narra que é proprietária da referida fazenda, com CARs aprovados pela própria SEMA/MT (MT67407/2021 e MT206589/2021). Informa que firmou Termos de Ajuste de Conduta com o Ministério Público sobre as mesmas áreas e que protocolou pedido de licenciamento ambiental corretivo nos termos da Resolução CONSEMA 45/2022 (proc. SEMA-PRO-2026/23017), cuja vigência foi restaurada por decisão do STF em 15/05/2026. Sustenta que o embargo administrativo reproduz, por via administrativa, a mesma restrição que o TJMT já havia suspenso no Agravo de Instrumento n. 1001213-36.2026.8.11.0000 (id. 236095588; id. 236095583), tendo sido a fiscalização deflagrada por provocação direta da Promotoria de Justiça, conforme consignado no próprio Auto de Inspeção n. 6761003526 (id. 236095568). Alega urgência em razão da existência de lavoura de girassol em pleno ponto de colheita, cultura perecível e de janela estreita, cujo perecimento é iminente e irreversível,

conforme registros fotográficos acostados (id. 236095575). Pede a suspensão do embargo para viabilizar, exclusivamente, a colheita da safra 2025/2026. É o relatório. Decido. Recebimento da inicial em sede de plantão A ação foi protocolada em regime de plantão judiciário, o que se justifica nos termos do art. 1.º, inciso VII, da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (com alterações posteriores), que destina o plantão ao exame de medida cautelar, de natureza cível, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. A medida é de natureza cautelar cível (arts. 305 e seguintes do CPC), e a demora na sua apreciação importa risco de grave prejuízo e de difícil reparação, consistente no perecimento iminente e irreversível da lavoura de girassol em ponto de colheita, cultura de ciclo curto e janela de colheita estreita. A hipótese enquadra-se no dispositivo considerando que os dias 4 e 5 de junho de 2026 são feriados, e o expediente forense regular somente será retomado em 9/6/2026, de modo que postergar a apreciação do pedido equivale a submeter a produção agrícola a mais quatro ou cinco dias de deterioração no campo, período suficiente para consumir o dano que a tutela jurisdicional pretende evitar. No mais, a petição inicial (id. 236095560) preenche os requisitos do art. 305 do CPC, na medida em que indica a lide e seu fundamento (a impugnação dos atos administrativos lavrados pela SEMA/MT), expõe sumariamente o direito que se busca assegurar (a exploração agrícola regular do imóvel, com enfoque na colheita da safra em ponto de maturação) e demonstra o perigo de dano ao resultado útil do processo (perecimento iminente da lavoura de girassol). Com efeito, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, RECEBO a inicial de tutela cautelar antecedente ao pedido principal. Valor da causa O valor atribuído à causa pelo autor foi de R\$ 10.000,00. A parte, contudo, declara expressamente que a tutela final consistirá na anulação do Auto de Infração n. 6761003626, cuja multa corresponde a R\$ 1.042.500,00, e do Termo de Embargo/Interdição correspondente n. 6761003726. O art. 303, § 4.º, do CPC, aplicável por analogia à tutela cautelar antecedente, dispõe que o autor deve indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela final. Por sua vez, o art. 292, § 3.º, do CPC autoriza o juiz a corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No caso, o proveito econômico pretendido é a anulação da multa e do embargo, cujo valor expresso é de R\$ 1.042.500,00. Logo, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 1.042.500,00. Natureza cautelar da tutela e sua distinção em relação à tutela antecipada Impõe-se precisar a natureza da providência ora deferida, porquanto o sistema processual vigente distingue, com rigor técnico, duas modalidades de tutela de urgência requerida em caráter antecedente: a tutela antecipada antecedente (arts. 303 e 304 do CPC) e a tutela cautelar antecedente (arts. 305 a 310 do CPC). Embora ambas compartilhem os mesmos pressupostos genéricos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), sua função processual e seus efeitos são substancialmente diversos. A tutela antecipada é satisfativa. Antecipa, no todo ou em parte, os efeitos práticos do provimento final. Conceder tutela antecipada significaria, neste caso, declarar desde já a nulidade ou a invalidade do auto de infração e do termo de embargo, ou ao menos reconhecer antecipadamente o direito material da parte à exploração irrestrita da área. Não é o que se pretende e não é o que se defere. A tutela cautelar, diversamente, é medida eminentemente não satisfativa e instrumental. Sua função é assegurar a efetividade de uma tutela do direito material que será oportunamente postulada e decidida no pedido principal. Nas palavras de Marinoni, "não há como deixar de enxergar na tutela cautelar um dever do Estado, imprescindível para se outorgar segurança às situações a que o Estado deve tutela jurídica, bem como para que a tutela do direito material possa ser prestada de forma efetiva" (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela de urgência e evidência: soluções processuais diante do tempo e da justiça. São Paulo: RT, 2017, p. 78). A tutela cautelar se destina a dar segurança à efetividade da tutela do direito material, sem que isso signifique vinculação ao reconhecimento do direito material em si. A segurança é prestada para a eventualidade do reconhecimento do direito e, portanto, para garantir que, na hipótese de procedência do pedido principal, a tutela seja útil e efetiva. Basta lembrar que a concessão da tutela cautelar requer apenas a probabilidade do direito à tutela final e, por conseguinte, aceita naturalmente a possibilidade de formação de convicção diversa ao longo da instrução. Nesse contexto, o que se defere em sede de plantão judiciário é medida cautelar e não satisfativa. Suspende-se momentaneamente o auto de infração e o termo de embargo, de forma parcial e delimitada, exclusivamente para possibilitar a colheita da lavoura de girassol já implantada na área, sem que essa

suspensão represente juízo definitivo sobre a validade ou invalidade dos atos administrativos. A higidez do auto de infração e do termo de embargo permanece íntegra e será objeto de apreciação aprofundada, com contraditório pleno, no pedido principal a ser formulado pelo autor nos termos do art. 308 do CPC. Probabilidade do direito Consoante prescreve o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que o Auto de Infração n. 6761003626 e o Termo de Embargo/Interdição n. 6761003726 ora impugnados (id. 236095568) não se confundem com a tutela de urgência deferida na Ação Civil Pública n. 1000021-17.2026.8.11.0017. Os atos administrativos decorrem de procedimento fiscalizatório da SEMA/MT (processo SEMA-PRO-2026/15954) e possuem fundamento formal diverso, qual seja, o art. 60 da Lei 9.605/1998 c/c art. 66 do Decreto 6.514/2008. A liminar judicial, por sua vez, foi proferida no bojo da ACP e abrangeu área de 1.639,66 ha, ao passo que o embargo administrativo alcança 2.085,8873 ha. Não obstante essa distinção formal, a ratio decidendi que conduziu o TJMT a conceder efeito suspensivo integral no Agravo de Instrumento n. 1001213-36.2026.8.11.0000 (id. 236095583) é plenamente aplicável à hipótese, uma vez que a situação de fato é a mesma: a regularização dos drenos de água implantados na Fazenda Boa Esperança (antiga Fazenda Mexicana), envolvendo o mesmo imóvel, a mesma proprietária e o mesmo fundamento jurídico. Naquela oportunidade, o Desembargador Relator, da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, consignou expressamente que "a plausibilidade do direito invocado evidencia-se, sobretudo, na constatação de que a determinação de abstenção da exploração econômica de área já cultivada, tal como deferida, projeta efeitos concretos e imediatos que, pela sua própria natureza, tendem a inviabilizar a recomposição da situação fática anterior e a restauração do status quo, com potencial repercussão direta sobre a produção agrícola em curso, o adimplemento de obrigações comerciais previamente assumidas e a regular continuidade das atividades empresariais da parte recorrente" (id. 236095583). O relator ponderou, ainda, que "a suspensão da atividade produtiva, em contexto de safra já implantada, revela-se medida apta a produzir efeitos práticos de difícil reversão, notadamente quando associada à suspensão de incentivos e benefícios fiscais e à restrição de acesso a linhas de financiamento oficial, providências que, em conjunto, possuem potencial para comprometer a capacidade operacional da parte agravante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações ambientais assumidas em instrumentos firmados com o órgão ministerial" (id. 236095583). E concluiu reconhecendo "a configuração de periculum in mora inverso, na medida em que os prejuízos potencialmente decorrentes da manutenção da tutela provisória mostram-se, neste momento processual, aptos a superar aqueles que se busca evitar" (id. 236095583). Por segurança jurídica e coerência do sistema, o entendimento que prevaleceu no Tribunal deve orientar este juízo ao apreciar situação de fato substancialmente idêntica. Acrescentem-se a isso os seguintes elementos de plausibilidade: (a) a parte requerente protocolou pedido de licenciamento ambiental corretivo junto à SEMA/MT (proc. SEMA-PRO-2026/23017), conforme previsto no art. 10 da Resolução CONSEMA 45/2022, cuja vigência foi restabelecida pelo STF; (b) os CARs do imóvel (MT67407/2021 e MT206589/2021) foram aprovados pela própria SEMA/MT em 2024; (c) a parte firmou Termos de Ajuste de Conduta com o Ministério Público; e (d) o próprio Auto de Inspeção n. 6761003526 (id. 236095568) registra que o ato fiscalizatório atendeu a demanda do MPE e ao Ofício n. 489/2026/PROJUS/SFA, circunstância que, ao menos em cognição sumária, sinaliza conexão direta entre a ação fiscalizatória e o desfecho dos litígios judiciais envolvendo a mesma área, cuja medida liminar já foi apreciada em segundo grau em situação fática idêntica (documentação em id. 236095584/seguintes). Está demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito à tutela final. Perigo na demora O Auto de Infração e o Termo de Embargo foram lavrados em 27/05/2026, há poucos dias desta decisão. A interdição de "toda a atividade" sobre os 2.085,8873 ha impossibilita a colheita da lavoura de girassol existente na área, conforme constatado pela própria equipe de fiscalização da SEMA/MT durante a vistoria de 30/04/2026, cujo Relatório Técnico n. 0000043038 (id. 236095568) registra que "o empreendimento se encontrava com cobertura vegetal de solo, cultivo de gramíneas e grãos". Os registros fotográficos acostados pela requerente (id. 236095575) demonstram lavoura de girassol em pleno estágio de maturação, em diversos talhões da propriedade. O girassol é cultura de ciclo curto e janela de colheita estreita. A manutenção do embargo, ainda que por curto período, conduz ao perecimento irreversível da produção no campo. Os dias 4 e 5 de junho de 2026 são feriados, de modo que aguardar o retorno do expediente regular na segunda-feira

(9/6/2026) equivale a submeter a lavoura a mais quatro ou cinco dias de deterioração, período que, tratando-se de girassol em ponto de maturação, pode consumir integralmente a perda da safra. O perigo na demora é concreto, atual e documentalmente comprovado. Irreversibilidade e da necessidade da medida A colheita do girassol consiste na retirada da produção agrícola já implantada. É ato inteiramente dissociado das estruturas de drenagem que constituem o objeto da controvérsia ambiental. Colher a lavoura não suprime vegetação nativa, não altera o regime hídrico, não modifica os drenos e não amplia qualquer eventual dano ambiental. O bem jurídico ambiental permanece íntegro, e a discussão de fundo sobre a regularidade da área e a legalidade dos atos administrativos permanece integralmente preservada para cognição exauriente e contraditório pleno na ação principal. Não há motivo juridicamente legítimo para permitir que o produto da lavoura pereça no campo sem ser colhido. A vistoria ocorreu em 30/04/2026, quando a lavoura já estava plantada e em desenvolvimento. O auto de infração e o termo de embargo somente foram formalizados em 27/05/2026, quase um mês depois, quando a lavoura já se aproximava do ponto de colheita. Nesse contexto, impor o perecimento do bem por omissão na colheita não tutela o meio ambiente, apenas prejudica o bem econômico sem qualquer contrapartida efetiva ambiental. A medida é plenamente reversível. Caso o juízo natural do feito, após instrução e contraditório, conclua pela validade do auto de infração e do termo de embargo, poderá restabelecer integralmente seus efeitos sem prejuízo para o Poder Público ou para o meio ambiente. A colheita do girassol não interfere nas estruturas de drenagem e não causa nova intervenção ambiental. Dispositivo Ante o exposto, concluo pelas seguintes deliberações: 1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.042.500,00, nos termos do art. 292, § 3.º, c/c art. 303, § 4º do CPC, correspondente ao proveito econômico declarado na própria inicial (anulação do Auto de Infração n. 6761003626 e do Termo de Embargo n. 6761003726, com multa no importe de R\$ 1.042.500,00). Por sua vez, retifique-se o valor da causa no PJe para registro do valor correto. Fica o autor intimado para recolher as custas remanescentes no prazo de 5 dias, sob pena de ineficácia da tutela cautelar deferida no item 2 e arquivamento do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 290 do CPC. 2. Defiro em parte a tutela cautelar de urgência, para suspender momentaneamente os efeitos do Auto de Infração n. 6761003626 (id. 236095568) e do Termo de Embargo/Interdição n. 6761003726 (id. 236095568), lavrados pela SEMA/MT em 27/05/2026, sobre a área de 2.085,8873 hectares da Fazenda Boa Esperança (antiga Fazenda Mexicana), CAR MT67407/2021, exclusivamente para autorizar o autor a promover a colheita da lavoura de girassol plantada na área na safra 2025/2026, sem qualquer efeito prospectivo sobre safras seguintes, cuja validade e eficácia do auto de infração e do termo de embargo devem prevalecer se não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário. A higidez e o mérito do auto de infração e do termo de embargo serão objeto de apreciação no pedido principal. 3. Havendo o cumprimento do item 1, notadamente o recolhimento das custas remanescentes, INTIME-SE o Estado de Mato Grosso acerca da tutela de urgência deferida no item 2, por ato ordinatório da secretaria, por remessa eletrônica via DJe, para ciência desta decisão e cumprimento e observância da suspensão determinada quanto à safra atual junto à SEMA/MT (órgão estadual desprovido de personalidade jurídica própria e representada pelo ente), sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento, consignando-se o prazo de 10 dias para ciência e adoção das providências administrativas necessárias junto à SEMA. 4. Fica o autor intimado de que, nos termos do art. 308 do CPC, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 dias contados da efetivação da tutela cautelar (item 3), devendo ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Consigne-se que, nos termos do art. 309, incisos I e II, do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se: (i) o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; (ii) a tutela não for efetivada dentro de 30 dias, inclusive em razão do não recolhimento das custas remanescentes no prazo assinalado no item 1. 5. Por fim, redistribuam-se os autos ao juízo natural do feito, com expressa ciência das deliberações adotadas em sede de plantão. Às providências. São Félix do Araguaia-MT, 4 de junho de 2026. Ana Emília Moreira de Oliveira Gadelha Juíza Substituta em plantão

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.